



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.929042/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.051 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO - INDÉBITO ORIUNDO DE DCTF RETICADORA TRANSMITIDA ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO

A DCTF retificadora transmitida antes do despacho decisório se reveste dos requisitos necessários à se lhe emprestar os efeitos descritos no art. 5º, §1º, do Decreto-lei 2.124/84, gozando, nesta esteira, de presunção de liquidez e certeza, autorizando, nesta hipótese, o valor do indébito surgido com a partir de sua transmissão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório invocado, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Declaração de Compensação por meio da qual pretende, a recorrente, o aproveitamento de crédito oriundo de pagamento realizado por valores superiores aos efetivamente devidos, concernentes ao tributo CSLL.

Como os valores concernentes ao tributo em testilha informados em DCTF eram exatamente os mesmos consignados nos respectivos DARFs (atinentes às três cotas do imposto), a DRF proferiu despacho eletrônico para não homologar a compensação pretendida, justamente por falta de saldo credor a favor do contribuinte.

Irresignada a empresa opôs a sua manifestação de inconformidade. em que, em apertada síntese, sustentou que o indébito cuja a recuperação e aproveitamento era pretendida teria se originado a partir da constatação de que, em sendo optante pelo regime trimestral, teria deixado de computar, no cálculo do tributo, as deduções preconizadas pela Lei 11.196/05 (benefícios fiscais relativos a dispêndios com inovação tecnológica). A vista disto, teria procedido a retificação da aludida DCTF, tendo, por um erro formal, deixado de proceder à retificação da DCTF.

Além de esclarecer que o valor efetivamente devido teria sido regularmente informado e apontar que o mero erro formal de preenchimento de declarações destinadas a demonstrar a apuração da obrigação principal, trazendo a doutrina e jurisprudência que, entende, daria embasamento a seu pleito, a empresa trouxe, ainda, como documentos comprobatórios, as cópias das DCTFs (original e retificadora) e da sua DIPJ.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ houve por bem julgar improcedente a predita manifestação de inconformidade ao argumento, basicamente, de que, para que se acolha o argumento de erro de preenchimento da DCTF, impõe ao contribuinte trazer a prova, mormente contábil, necessária a demonstrar a pretensão creditória.

Após a ciência do resultado do julgamento supra, o contribuinte interpôs recurso voluntário por meio do qual, de início, sustenta a nulidade do acórdão *a quo* ante a negativa daquele colegiado em apreciar o crédito propriamente postulado. Quanto ao mais, reprisa os argumentos contidos em sua defesa administrativa.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 1302-004.047, de 17 de outubro de 2019, proferido no julgamento do processo 11080.929039/2009-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Portanto, transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 1302-004.047, de 17 de outubro de 2019), tomando-se o voto do relator do acórdão paradigma:

“Considerando-se que a empresa tomou ciência do julgamento intentado pela DRJ/BSB em 04 de março de 2014 (e-fls. 205) e, ato

contínuo, que interpôs o seu apelo voluntário no dia 14 daquele mesmo mês e ano (e-fl. 210), considero tempestivo o recurso manejado.

Verificando-se, outrossim, que o contribuinte se encontra devidamente representada e que, mais, detém interesse e legitimidade para recorrer, entendo estarem preenchidos os pressupostos intrínsecos de cabimento de suas razões de insurgência.

Dito isto, conheço do recurso voluntário.

I - DA ALEGADA NULIDADE.

A preliminar em testilha pode ser melhor compreendida a partir do seguinte trecho extraído das razões recursais apresentadas pelo contribuinte, cujo teor reproduzo abaixo:

Ou seja, a decisão proferida pela DRJ limitou-se a referir que a Recorrente não teria, supostamente, apresentado documentação suficiente para demonstrar ser detentora de direito ao benefício fiscal relativo à inovação tecnológica, de modo que restou negada a possibilidade de compensação, não admitindo, ainda, a ocorrência de mero erro formal no preenchimento da PER/DCOMP, e mais, sequer referiu sobre a possibilidade de verificar a existência efetiva do crédito em favor da contribuinte.

Aparentemente, a nulidade ora aventada estaria calcada numa possível omissão incorrida pela DRJ ao afastar a pretensão da recorrente por ausência de provas, desconsiderando-se, neste particular, o fato de que incorrera em erro de preenchimento, notadamente, da DCTF/1º trimestre de 2008. Mais que isso, o que realmente pretendia o recorrente sustentar era que o seu direito creditório poderia ser demonstrado, exclusivamente, a partir do cotejo entre a DCTF retificadora, apresentada em relação ao 4º trimestre de 2007 e aquela relativa ao primeiro triênio do ano 2008 que, como sustentado, por um lapso não fora retificada.

Semelhante questionamento, todavia, revolveria, em verdade, o mérito da contenda, não se divisando, aí, propriamente, uma violação ao direito de ampla defesa do recorrente, pressuposto fático-jurídico à tipificação da nulidade preconizada pelo art. 59, II, do Decreto 70.235/72. Isto é, o silêncio da DRJ quanto a retificação da DCTF/2007 não traz, objetivamente, obstáculos ao direito, da insurgente, de construir a sua tese a partir de fatos e documentos que julgar pertinentes, nem de se socorrer dos instrumentos processuais cabíveis, havendo, pois, respeito à ampla defesa objetiva e subjetiva.

Semelhante omissão, acaso confirmada, poderia resultar na reforma daquele aresto, mas não em sua nulidade.

A vista disto, afasto a preliminar em exame.

II MÉRITO.

Antes mesmo da edição do Parecer Cosit de nº 02/2018, este Relator já havia, em casos análogos ao presente, se pronunciado sobre a possibilidade de se reconhecer a validade da retificação de declarações destinadas à apuração de impostos e contribuições, mesmo após o início de eventuais ações investigativas ou, no caso vertente, da prolação de despacho decisório.

De fato, e não vou, aqui, me estender sobre o tema, a obrigação tributária principal surge, e somente pode surgir, com a materialização, no mundo fenomênico, da situação prescrita em lei, necessária e suficiente para tanto (art. 114 do CTN), não se prestando para constituir o crédito tributário, tão só, eventuais declarações prestadas pelos contribuintes.

E foi, precisamente, com base em tais premissas, diga-se, que o STJ, por meio do julgamento do REsp de nº 1.133.027/SP, relatado pelo Min. Mauro Campbel Marques, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/73 em 13/10/2010, e cujo acórdão foi publicado em 16/03/2011, na Revista do STJ, vol. 222, p. 157, cravou a possibilidade de questionar exigências fiscais lastreadas em documentos transmitidos pelo sujeito, comprovadamente, com vícios de preenchimento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. **A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.**

3. **Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.**

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter

parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Prosseguindo no julgamento, preliminarmente, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin e Benedito Gonçalves, conheceu do recurso especial. No mérito, também por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Notem que o julgado acima, processado sob o rito do art. 543 do antigo código de processo civil, não só reconheceu a imprestabilidade da declaração prestada pelo contribuinte ao fisco, por erro material, como estendeu tal "imprestabilidade" à posterior confissão de dívida realizada para formalização parcelamento de débitos.

Isto é, a toda evidência é perfeitamente possível, em qualquer seara (no processo judicial ou, por certo, no processo administrativo) que o contribuinte questione a correção das informações, por ele mesmo prestadas ao fisco, desde que, contudo, comprove, efetiva e concretamente, o erro incorrido (esta, também, é a premissa adotada pelo citado Parecer Cosit de nº 02/2018).

O caso concreto, vejam bem, possui dois problemas relevantes a serem enfrentados.

Primeiramente, a DRJ nunca se opôs à tese, propriamente, sustentada pelo contribuinte. Pelo contrário, o acórdão recorrido diz, textualmente, ser possível considerar as informações contidas em declaração retificadora, desde que, contudo, sejam trazidos ao feito a prova (o que só reforça, *in casu*, a inexistência de nulidade do predito aresto). O motivo determinante, neste passo, para as conclusões exaradas pela Turma *a quo* centra-se no fato de que o contribuinte não logrou comprovar, por documentos hábeis, que fazia jus aos benefícios tratados pela Lei 11.196/05.

A priori, a decisão recorrida estaria em consonância com o entendimento contido no por vezes citado Parecer Cosit de nº 02/18, estando, igualmente, correta a luz do próprio precedente do STJ alhures invocado.

O que refugiu, todavia, à percepção daquele colegiado é que a DCTF retificadora apresentada pelo contribuinte, quanto ao 4º trimestre de 2007, foi transmitida em 21/10/2008 (e-fls. 151 e ss), um ano antes da prolação do despacho decisório (gerado em 07/10/2009 – e-fl. 189), valendo, neste caso, destacar que é a DCTF/2007 que constitui o crédito tributário; a DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2008 apenas informa o pagamento do crédito tratado na DCTF/2007.

Em linhas gerais, os valores efetivamente devidos pelo contribuinte, considerando-se, neste passo, os benefícios tratados pela mencionada Lei 11.196, foram, legitimamente, confessados pela empresa em declaração transmitida antes de qualquer ato ou procedimento investigativo,

Ou seja, por força dos preceitos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84, “*o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*”. É este dispositivo, vejam bem, que atribui à DCTF o caráter constitutivo da obrigação e justifica, assim, a desnecessidade de lançamento tributário para a cobrança dos tributos cujo *quantum debeat* tenha, ali, sido informado.

Qualquer pretensão, neste passo, tendente a desconsiderar as informações prestadas pelo insurgente na DCTF retificadora, teria que ser explicitamente aventada pela Unidade de Origem (e não o foi), já que o débito informado na DCTF retificadora fora, na forma do art. 150, § 4º, do CTN e dos preceitos do citado art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84, constituído, fazendo-se se substituir, quanto aos efeitos, a declaração original.

O indébito, vejam bem, aqui, restou evidenciado, e somente poderia o ser, pelo simples cotejo entre as duas declarações: A DCTF retificadora, em que contribuinte informa um débito de IRPJ de R\$ 240.469,71 (e-fl. 158), relativo ao quarto trimestre de 2007, e a DCTF concernente ao primeiro trimestre de 2008, na qual o contribuinte declara o pagamento da monta de R\$ 807.886,32, em três cotas (e-fl. 84), relativa, precisamente, ao 4º Trimestre de 2007. E este cotejo comprova, para além de dúvidas concretas, um pagamento por valor superior ao efetivamente devido no importe de R\$ 567.396,61.

Observe-se, contudo, que ao transmitir a sua DCOMP (e-fls. 183), o contribuinte incorre em novo erro. Como se observa da descrição do crédito a ser aproveitado, a recorrente informa um valor de R\$

191.030,59 que, atualizado, alçaria à monta de R\$ 199.779,79, importância que, em verdade, se refere ao débito (relativo ao mês de junho de 2008) cuja extinção se pretendia por meio da compensação ora tratada. Nada obstante, ao descrever a origem do predito crédito, a empresa informa que tal valor decorreria do DARF juntado à e-fl. 188, recolhido em 29/02/2008 (R\$ 271.988,39), incorrendo, mais uma vez em erro, porque o seu direito creditório adviria da diferença entre o valor apurado na DCTF/2007 e a aqueles recolhidos nas três cotas pretensamente pagas pela empresa.

Ainda assim, até pelas premissas aventadas no início deste voto, não haveria problemas, aqui, para se considerar a possibilidade de se reconhecer o direito creditório pretendido, ainda que, nesta esteira, nossa decisão esteja limitada ao que efetivamente foi pedido pela empresa, ou seja, o valor, histórico, de R\$ 191.030,59.”

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui adotado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, o colegiado decidiu, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório invocado e homologar a compensação do crédito, nos termos do voto do relator do acórdão paradigma.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado